



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16561.000150/2008-63
Recurso n° 508.087 Voluntário
Acórdão n° **1402-00.723 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 29 de setembro de 2011
Matéria IRPJ
Recorrente TI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA.

A propositura pela contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas (Súmula n° 1 do CARF).

SOBRESTAMENTO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

O curso do processo administrativo não será suspenso, exceto quanto aos atos executórios.

CSLL. DECORRÊNCIA.

O decidido quanto ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica aplica-se à tributação decorrente dos mesmos fatos e elementos de prova.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso em razão de concomitância na esfera judicial.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente.

(assinado digitalmente)

Frederico Augusto Gomes de Alencar - Relator.

Processo nº 16561.000150/2008-63
Acórdão n.º **1402-00.723**

S1-C4T2
Fl. 1.094

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Ana Clárisa Masuko dos Santos Araújo, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

TI Brasil Indústria e Comércio Ltda recorre a este Conselho contra decisão de primeira instância proferida pela 5ª Turma da DRJ São Paulo I/SP, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Por pertinente, transcrevo o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

“DA AUTUAÇÃO

Conforme Termo de Constatação Fiscal de fls. 510 a 520, em fiscalização empreendida junto à contribuinte acima identificada, constatou-se o seguinte:

DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL

A contribuinte impetrou Ação de Mandado de Segurança (nº 2005.61.00.028594-7), sobre matéria de preços de transferência, visando obter liminar para afastar a obrigatoriedade da elaboração do cálculo na importação de componentes utilizados no processo de produção de produto destinado a venda, pelo método PRL-60% (Preço de Revenda menos Lucro, com margem de 60%), a partir do ano-calendário de 2003, utilizando a IN SRF nº 243/2002, por considerá-la contrária às determinações previstas na Lei nº 9.430/96.

Em 15/12/2005, a Juíza Federal Rosana Ferri Vidor concedeu a liminar pleiteada, determinando que fosse “*suspensa a exigibilidade dos créditos decorrentes da aplicação da Lei 9.430/96 sem a Instrução Normativa 243/02, mas sua antecessora, a IN 32/01, até o final da demanda*” (fl. 15).

A contribuinte apresentou Certidão de Objeto e Pé, datada de 02/10/2008, que certifica que os autos encontram-se conclusos para sentença desde 17/02/2006 (fl. 12).

DO PROCEDIMENTO DA FISCALIZAÇÃO

Face à liminar concedida, e visando à garantia da constituição do crédito tributário, sob pena da ocorrência do instituto da decadência por ocasião do julgamento final da demanda, foi aberto Mandado de Procedimento Fiscal para a apuração de matéria pertinente ao preço de transferência pela IN SRF nº 243/2002.

O encerramento será parcial, relativo ao ano-calendário de 2003.

A constituição do crédito tributário foi feita em 2 processos distintos: a) neste processo (nº 16561.000150/2008-63) estão constituídos os créditos “sub judice” (com exigibilidade suspensa), sem a aplicação da multa de ofício de 75%, que ficarão aguardando a decisão final do julgamento de mérito do Mandado de Segurança; b) no outro processo (nº 16561.000166/2008-76), os créditos tributários que não estão amparados por medida liminar (com multa de ofício de 75% e juros de mora).

A fiscalização adotou o seguinte procedimento:

Na apuração do preço de transferência relativo à importação de componentes consumidos no processo de produção, em que a contribuinte adotou o método PRL-60%, a diferença entre o ajuste apurado pela fiscalização (aplicando o artigo 12, inciso IV, alínea “b”, da IN SRF nº 243/2002) e o apurado pela contribuinte (aplicando a IN SRF nº 32/2001, declarado na DIPJ/2004 - ano-calendário 2003), estão constituídos de forma “sub judice” (com exigibilidade suspensa), sem a aplicação da multa de ofício de 75%, e ficará aguardando nessa situação até o julgamento de mérito definitivo do Mandado de Segurança;

Na apuração do preço de transferência na importação pelo método PRL-20% (Preço de Revenda menos Lucro, com margem de 20%) e na exportação pelo método CAP (Custo de Aquisição ou de Produção mais Tributos e Lucro), as diferenças apuradas pela fiscalização estão constituídas com a cobrança de multa de ofício de 75% e de juros de mora.

DOS COMPONENTES IMPORTADOS PELA CONTRIBUINTE

A contribuinte atua no segmento de autopeças e acessórios para veículos automotores de alta tecnologia e com poucos concorrentes no mercado nacional.

No período fiscalizado fabricou, basicamente, produtos da linha de Bomba de Combustível e Sistemas de Freios e de Refrigeração (ar condicionado), e diversos componentes da sua linha de produção, como tubos do sistema de freios, tubos do sistema de combustível, tubos do sistema de refrigeração, etc.

A contribuinte, durante do 2 anos fiscalizados (2003 e 2004), importou, também, insumos diversos, para a fabricação de tubos de freios, de combustível e de refrigeração.

DOS PRODUTOS EXPORTADOS PELA CONTRIBUINTE

A contribuinte exportou, basicamente, produtos por ela fabricados, destacando-se, entre outros: módulo de combustível, tubo de aço eletro-soldado (diversos) e tubo de freio (diversos).

DA ESTATÍSTICA DO COMÉRCIO EXTERIOR DA CONTRIBUINTE

Nos anos-calendário de 2003 e 2004, a contribuinte realizou importação e exportação de/para pessoas vinculadas (sujeitas a ajuste de preço de transferência) e não vinculadas, conforme resumo à fl. 513.

DOS PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA – ANO-CALENDÁRIO 2003

Da importação – método PRL-60%

Da análise da DIPJ/2004 (ano-calendário de 2003), foi constatado que a contribuinte adotou e calculou os valores de ajuste em suas importações pelo método PRL-60%, aplicando o disposto na alínea “b” do inciso IV do artigo 12 da IN SRF nº 32/2001, obtendo ajuste total de R\$ 328.886,56, conforme Tabela nº 02 (fls. 514 a 517).

A fiscalização, por sua vez, adotou, para os componentes importados que foram aplicados, pela contribuinte, na produção de outro bem, o método PRL-60%, em conformidade com o disposto na alínea “b” do inciso IV do artigo 12 da IN SRF nº 32/2001.

Os preços praticados foram calculados de acordo com os documentos de importação. Foram considerados os valores de fretes e seguros internacionais e o imposto de importação (conforme artigo 4º, § 4º, da IN SRF nº 243/2002) e os estoques iniciais existentes no início do período de apuração (conforme artigo 12, §§ 2º e 3º, da IN SRF nº 243/2002). Vide Anexo nº 11.

Os preços-parâmetro foram calculados segundo o disposto no artigo 12, inciso IV, alínea “b”, e § 11, da IN SRF nº 243/2002. Vide Anexo nº 12.

A fiscalização (utilizando a IN SRF nº 243/2002) apurou divergências de ajustes (para maior), em relação aos cálculos efetuados pela contribuinte (utilizando a IN SRF nº 32/2001), para 14 itens, conforme Tabela 03 (fl. 518).

Para esses itens, a fiscalização apurou ajuste total de R\$ 8.704.292,20, e a contribuinte R\$ 42.704,81. A diferença (R\$ 8.661.587,39) deve ser lançada, na forma “sub judice”, até o julgamento definitivo de mérito do Mandado de Segurança.

Os demonstrativos da apuração efetuada pela fiscalização constam dos Anexos nºs 10 (Resumo Geral do Valor de Ajuste – PRL-60% - IN SRF nº 243/2002); 11 (Demonstrativo do Preço Praticado – Importação); e 11 (Demonstrativo do Preço-parâmetro – Método PRL-60% - IN SRF nº 243/2002); e 12 (Demonstrativo de Apuração do Preço Líquido de Venda – PLV).

DA FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Devido à existência de liminar em mandado de segurança, os lançamentos do crédito tributário para o ano-calendário de 2003 estão constituídos em 2 processos apartados:

No processo nº 16561.000150/2008-63, a matéria relativa aos preços de transferência – método PRL-60%, com exigibilidade suspensa; e

No processo nº 16561.000166/2008-76, as demais matérias, com constituição normal (com multa de ofício de 75% e juros de mora).

DOS LANÇAMENTOS

Em face do acima exposto, foram efetuados, no presente processo (nº 16561.000150/2008-63), os seguintes lançamentos (com exigibilidade suspensa), relativos ao ano-calendário de 2003:

Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ)		
Auto de Infração	fls. 496 a 500	
Fundamento legal	artigo 241 do RIR/99	
Crédito Tributário (em reais)	1.515.777,79	Imposto
	1.023.301,58	Juros de mora (cálculo até 28/11/2008)
	2.539.079,37	TOTAL

Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL)

Auto de Infração	fls. 501 a 505	
Fundamento legal	artigo 2º, e §§, da Lei nº 7.689/88; artigo 1º da Lei nº 9.316/96; artigo 28 da Lei nº 9.430/96; e artigo 37 da Lei nº 10.637/2002	
Crédito Tributário (em reais)	545.680,00 368.388,56	Contribuição Juros de mora (cálculo até 28/11/2008)
	914.068,56	TOTAL

Crédito Tributário Total (em reais)		
Consolidado até 28/11/2008	2.539.079,37 914.068,56	IRPJ CSLL
	3.453.147,93	TOTAL

Obs. Na apuração do IRPJ e da CSLL houve compensação do resultado negativo de períodos anteriores (FAPLI/FACS às fls. 993/994, os quais, no entanto, não alimentaram o SAPLI, conforme pesquisa de fls. 1050/1051).

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificada dos lançamentos em 22/12/2008 (fls. 497 e 502), a contribuinte, por meio de seus advogados, regularmente constituídos (fls. 1024/1025), apresentou, em 21/01/2008, a impugnação de fls. 998 a 1022, alegando, em síntese, o seguinte:

PRELIMINARMENTE

O presente lançamento foi lavrado com o objetivo de exigir valores a título de IRPJ e CSLL, cuja exigibilidade está sendo discutida nos autos do Mandado de Segurança nº 2005.61.00.028594-7.

Em outras palavras, o lançamento foi realizado de forma totalmente vinculada ao processo judicial em referência, já que a obrigação tributária só terá sua existência confirmada em caso de eventual decisão judicial desfavorável à impugnante.

Por tal motivo, resta clara a necessidade do imediato sobrestamento deste processo, nos termos do artigo 265, inciso IV, “a”, do Código de Processo Civil (CPC).

Assim, requer-se o sobrestamento do presente processo administrativo, até o julgamento final do Mandado de Segurança nº 2005.61.00.028594-7.

DO DIREITO

O cerne da discussão ao lançamento ora atacado é a (1) ilegalidade e (2) inaplicabilidade do artigo 12 da IN SRF nº 243/2002 em relação aos fatos geradores do presente Auto de Infração, o qual distorce as regras previstas no artigo 18, inciso II, “d”, “1”, da Lei nº 9.430/96, para a apuração do preço-parâmetro do método PRL-60% e operações com pessoas vinculadas.

Às fls. 1002 a 1022, a impugnante apresenta suas razões de mérito, visando demonstrar a ilegalidade do citado artigo 12 da IN SRF nº 243/2002.

DO PEDIDO

Por todo o exposto, a impugnante requer, preliminarmente, o sobrestamento do presente processo administrativo, até a decisão final do Mandado de Segurança nº 2005.61.00.028594-7.

Caso assim não se entenda, a impugnante requer que o Auto de Infração seja julgado improcedente, em virtude da comprovada ilegalidade do cálculo do método PRL-60% proposto pelo artigo 12 da IN SRF nº 243/2002, diante dos termos da Lei nº 9.430/96.”

A decisão de primeira instância, representada no Acórdão da DRJ nº 16-21.619 (fls. 1.054-1.061) de 01/06/2009, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento. A decisão foi assim ementada.

“PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA. IMPORTAÇÃO. MÉTODO PRL-60%. PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA E SOBRESTAMENTO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA. A propositura pela contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas. O curso do processo administrativo não será suspenso, exceto quanto aos atos executórios.

CSLL. DECORRÊNCIA. O decidido quanto ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica aplica-se à tributação decorrente dos mesmos fatos e elementos de prova.”

Contra a aludida decisão, da qual foi cientificada em 12/06/2009 (A.R. de fl. 1.064), a interessada interpôs recurso voluntário em 06/07/2009 (fls. 1.065-1.091) onde repisa os argumentos já apresentados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Frederico Augusto Gomes de Alencar.

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Destaque-se, de início, que, pela íntima relação de causa e efeito entre a autuação do IRPJ e da CSLL, e por dependerem dos mesmos elementos de prova, a presente decisão se estende a ambos os tributos.

DO SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO

Aduz a recorrente, em face da aplicação do Código de Processo Civil (CPC), ser de direito o sobrestamento do presente julgamento até a decisão final do Mandado de Segurança nº 2005.61.00.028594-7.

Descabe razão à recorrente nesse sentido. O parágrafo único do artigo 62 do Decreto nº 70.235/72 dispõe que “*se a medida referir-se a matéria objeto de processo fiscal, o curso deste não será suspenso, exceto quanto aos atos executórios*”.

Dessa forma, tendo em vista a existência de norma específica aplicável, não há que se falar em aplicação subsidiária do Código de Processo Civil (CPC).

Por outro lado, quanto aos atos executórios, há que se reconhecer sua suspensão enquanto vigentes as medidas judiciais que determinem a suspensão da cobrança do tributo objeto do presente processo fiscal, nos termos do já citado parágrafo único do artigo 62 do Decreto nº 70.235/72.

DA ANÁLISE DE MÉRITO

Quanto ao mérito, há que se esclarecer que a contribuinte contesta judicialmente (Mandado de Segurança nº 2005.61.00.028594-7) o mesmo objeto do presente lançamento.

Nesse sentido, conforme dispõem o artigo 1º, §2º, do Decreto-lei nº 1.737/79, e o artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, a propositura, pelo contribuinte, de Mandado de Segurança, ação anulatória ou declaratória de nulidade de crédito da Fazenda Nacional, importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

Com base nas normas acima, foi expedido o Ato Declaratório Normativo (ADN) nº 3/96, da Coordenação Geral do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal, esclarecendo que “*a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial - por qualquer modalidade processual - antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto*”.

Na mesma linha, a Súmula Nº 1 do CARF estabelece:

Processo nº 16561.000150/2008-63
Acórdão n.º **1402-00.723**

S1-C4T2
Fl. 1.101

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Dessa forma, tendo em vista ser o objeto do lançamento o mesmo da ação judicial, deixo de tomar conhecimento das razões de mérito alegadas pela impugnante no presente processo administrativo.

Por outro lado, quanto aos atos executórios, nos termos do parágrafo único do artigo 62 do Decreto nº 70.235/72, há que se reconhecer sua suspensão enquanto vigentes as medidas judiciais que determinem a suspensão da cobrança do tributo objeto do presente processo fiscal.

Sala das Sessões, em 29 de setembro de 2011.

(assinado digitalmente)

Frederico Augusto Gomes de Alencar - Relator.